**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quarta Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0802686-35.2025.8.19.0006** **FLS.1**

APELANTE: **HELIO BRENO LIMA FARIAS DE OLIVEIRA**
Advogado José Roberto de Souza Junior
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí
**RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO SEU EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR FORÇA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE É RELATIVIZADO À LUZ DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ, ASSIM COMO APLICAÇÃO QUE IMPRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. RECONHECIMENTO DA VALIDADE PLENA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ACOLHIMENTO. DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL PRESTIGIADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. READEQUAÇÃO DA EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DESPROPORCIONAL (50%). COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA FIXADA E DO REGIME INICIAL DO SEU CUMPRIMENTO.

**I. Caso em Exame.**

1. Apelação defensiva interposta em face de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/03, condenando-o à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) DM, em regime inicial fechado.



JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 20/05/2026 16:59:20
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

**II. Questão em Discussão**

2. Saber (i) se a apelação deve ser recebida no duplo efeito e, se em consequência disso, deverá ser revogada a prisão preventiva do réu; (ii) se houve violação ao princípio da identidade física do juiz; (iii) se houve ilicitude no interrogatório em razão do silêncio parcial do Apelante; (iv) se é possível afastar a agravante da reincidência e reconhecer a presença da atenuante da confissão; (v) se é verificável a semi-imputabilidade do Apelante.

**III. Razões de Decidir**

3. Quanto ao recebimento da apelação no seu duplo efeito, este já é automático por força do art. 597 do CPP.

4. Apesar de não ser consequência do recebimento da apelação no efeito suspensivo, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, uma vez que a sua compatibilidade com o regime prisional semiaberto é excepcional e imprescinde de fundamentação idônea, que não se verifica *in casu*.

5. O princípio da identidade física do juiz não ocorre em casos de eventuais substituições necessárias do magistrado, assim como sua ocorrência apenas ocorre quando demonstrados os prejuízos sofridos.

6. O réu no processo penal tem direito ao silêncio parcial, uma vez que o interrogatório é, sobretudo, um ato inerente à autodefesa. Precedentes do STF e do STJ. Interrogatório, portanto, que não se configura como prova ilícita. Ilicitude afastada.

7. Agravante da reincidência que não pode ser afastada. Extinção da punibilidade à qual a defesa faz referência trata-se na realidade da extinção da pena em razão de indulto. Readequação da fração de aumento para 1/6. Entendimento do STJ.

8. Uma vez que o interrogatório do réu não é mais considerado prova ilícita em razão do silêncio parcial, a atenuante da confissão se faz presente. Compensação integral com a agravante da reincidência.

9. Verificação da semi-imputabilidade que necessita de instauração de incidente processual, com a realização de exame médico-legal. Réu que se mostra inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

10. Fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, em razão da readequação da pena corporal fixada.

**IV. Dispositivo e Tese**

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Revogação da prisão preventiva se impõe em razão da alteração do regime de cumprimento da pena. 2. Não se verifica a violação ao princípio da identidade física do juiz, *in casu*. 3. Interrogatório que é prova lícita, dado que é ato inerente à autodefesa, podendo o réu escolher a quem e a quais perguntas responderá. 4. Readequação da fração de aumento referente à agravante da reincidência para 1/6. 5. Compensação integral com

a atenuante da confissão. 6. Verificação da semi-imputabilidade que necessita de comprovação via laudo médico-legal. 7. Fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312, 597; CP, arts. 26, parágrafo único, 33, 44, II, art. 66; Lei 10.826/03, art. 16, §1º, IV.

*Jurisprudência citada:* STF, ARE 1535784, STJ, AgRg no HC 905166, AgRg no AREsp 2472243, AgRg no AREsp 2.274.991, HC 703978.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0802686-35.2025.8.19.0006**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 19/05/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

# V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, requer a defesa o recebimento do recurso no efeito suspensivo, alegando que, consequentemente, o seu recebimento no duplo efeito levaria à suspensão da prisão preventiva.

Em que pesem os esforços defensivos, o pedido não prospera.

Por força do art. 597 do CPP, a apelação de sentença condenatória será automaticamente recebida no duplo efeito. Contudo, a consequência do efeito suspensivo atribuído à apelação não é a suspensão da prisão preventiva anteriormente decretada. Em outras palavras, referido efeito não tem o condão de suspender a decisão que decretou ou manteve a custódia preventiva do acusado, na sentença.

Isso se dá porque prisão preventiva não tem natureza de antecipação da pena, podendo ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (art. 312 do CPP).

Apesar disso, acolho o pedido de revogação da prisão preventiva, mas não pelo fundamento aventado. Isso porque STJ entende que a regra geral é que a imposição da prisão preventiva é, em princípio, incompatível com a fixação do regime prisional semiaberto.

Como se verá abaixo, com a readequação da pena realizada nesta instância, também foi readequado o regime de início do cumprimento da pena, para o semiaberto.

A compatibilização entre a prisão preventiva e o regime prisional semiaberto só é permitida em casos excepcionais, devidamente justificados (STJ, AgRg no HC 905166, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, julg. 27/05/2024).

Não verifico, *in casu*, excepcionalidade apta a ensejar a manutenção da prisão do réu. Soma-se a isso que a condenação final da reprimenda corporal restou fixada em 3 (três) anos de reclusão, estando o Apelante preso desde o flagrante, em 25/04/2025.

Desta feita, não decido sobre a preliminar, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo à apelação é automática por força de lei. Contudo, revogo a prisão preventiva, em razão da alteração do regime prisional fixado, assim como do *quantum* da pena final determinada.

Ainda preliminarmente, a Defesa aduz ainda que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o juiz que prolatou a sentença não presidiu a AIJ de maior relevância probatória, ocorrida em 04/09/2025. Afirma que isso gerou prejuízo à valoração da prova, na medida em que o juiz sentenciante desqualificou sumariamente o interrogatório, rotulando-o de prova atípica.

A jurisprudência do Eg. STJ relativiza o princípio, entendendo “é possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado - licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito -, especialmente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2472243, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julg. 04/06/2024).

Soma-se a isso que "o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela defesa para declaração de nulidade" (STJ, AgRg no AREsp 2.274.991, 5ª T., Rel. Min. João Bastista Moreira, julg. 22/8/2023).

É o que se verifica no caso em tela. O prejuízo aduzido seria consequência de o Magistrado sentenciante não ter visto e ouvido o Apelante falar em juízo. Contudo, as audiências restam registradas por vídeo, que permitem que o juiz sentenciante, tenha ele presidido ou não a audiência, assista ao que foi alegado por todos que compareceram em sede judicial quando escrever a sentença.

Contudo, quanto ao pedido subsidiário, de reconhecimento da validade plena do interrogatório, assiste razão à defesa. O silêncio parcial é direito do réu, sendo ato inerente de autodefesa. Desta feita, seu interrogatório não pode ser declarado prova atípica, devendo ser integralmente considerado para formação do convencimento do juízo. É assim que vêm entendendo os Tribunais Superiores:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL. INTERROGATÓRIO. AUTODEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo MPMG contra acórdão do TJMG que anulou, a partir do interrogatório judicial em primeira instância, o processo movido contra réu que teve desrespeitado seu direito de defesa de silêncio parcial na solenidade, negando-se a responder às perguntas do juízo, mas propondo-se a responder às de seu defensor constituído. No apelo extremo, o Parquet alegou suposta violação ao art . 5º, “caput”, e incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Verificar se estão presentes os óbices ao conhecimento e eventual provimento do recurso e se, de fato, o acórdão recorrido violou frontalmente os dispositivos constitucionais invocados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A verificação da eventual, se existente, ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, dependeriam de análise prévia de legislação infraconstitucional, sendo, portanto, as ofensas, em tese, meramente reflexas ou indiretas. **4. Ainda que assim não fosse, este Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma sistemática em prestígio ao direito ao silêncio parcial, sob o**

**entendimento de que o interrogatório é, sobretudo, um ato inerente à autodefesa**. Nesse sentido, cito precedente de minha própria relatoria, no ARE 1543550, ocasião em que apontei que o entendimento está em plena "consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito de permanecer em silêncio, consagrado no princípio constitucional nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII, da CF), não pode ser interpretado como mecanismo de auto-incriminação, devendo ser exercido pelo réu da forma que melhor lhe aprouver" IV. DISPOSITIVO 5. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento. (STF, ARE 1535784, 2ª T. Rel. Min. André Mendonça, julg. 16/12/2024)

"HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2 . **O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa**. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus.

> Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja **realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202 .8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa**." (STJ, HC 703978, 6ª T., Rel. Min. Olindo Menezes, julg. 05/04/2022)

Deve, portanto, ser considerado integralmente o seu interrogatório, devendo influenciar na formação do convencimento do juízo, o que farei na dosimetria penal, mais à frente neste voto.

No mérito, o Apelante requereu o afastamento definitivo da agravante da reincidência, reconhecendo-se a sua primariedade técnica. Apenas subsidiariamente, caso mantida a agravante, que a pena seja exasperada em apenas 1/6 na segunda fase dosimétrica, e não em 50%, como feito pelo juízo *a quo*. Requereu também, uma vez que afastada a declaração de atipicidade do interrogatório do réu, a consideração da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requereu o reconhecimento da menor culpabilidade do Apelante devido à sua saúde mental (TDAH e TOD), aplicando-se a redução do art. 26, parágrafo único ou a atenuante do Art. 66 do CP.

Uma vez readequada a pena imposta, requereu a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a sua substituição por penas restritivas de direito.

Com relação à reincidência, não assiste razão à defesa. A 1ª anotação da FAC constante no index 188049722 traduz condenação do réu à pena de 1 ano, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*). A extinção de punibilidade à que a defesa aduz trata-se na realidade da extinção da pena em razão de indulto (FAC de index 261729264). O réu é, portanto, reincidente.

Assiste à defesa razão, contudo, com relação à readequação da exasperação da pena em razão da reincidência. É pacífico na jurisprudência do STJ que a agravação da pena na segunda fase dosimétrica deve ser na fração de 1/6 (um sexto), o que se aplica especialmente *in casu*, uma vez que o réu possui uma única condenação transitada em julgado anterior aos fatos aqui narrados.

Tal agravante deverá ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, dado que o réu confessa, em juízo, o cometimento do crime. Veja-se:

"Quando eu fui fazer a entrega, mais para frente, quando eu voltei na minha moto, eu tinha visto uma bolsa que chamava atenção. Parei de curiosidade, tinha uma entrega na mesma rua. Quando eu olhei essa bolsa eu achei um revólver e duas balas. Nisso eu peguei e botei na cintura e fui fazer a outra entrega. Quando eu passei perto do parquinho, eu parei perto de onde carrega e descarrega caminhão. Eu estava mexendo no celular e apareceu o policial. O sargento Maceió, me revistou, eu falei que eu tinha uma arma, que era um revólver. Não ofereci resistência, falei que encontrei a arma na rua. Ele disse que já sabia, que era para comércio de armas".

Compensadas integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, a pena intermediária volta ao mínimo cominado no tipo, *i.e.*, 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Com relação à consideração das condições de saúde mental do réu, que alega ser portador de TOD e TDAH, a defesa requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP ou, ainda, a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do mesmo código.

Contudo, não é possível atender ao seu reclamo. A alegação das condições de saúde, por si só, não autoriza a aplicação da referida causa de diminuição de pena. É diminuída a pena do agente que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou

retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tal condição deve ser atestada por meio de exame médico-legal, cuja realização será determinada pelo juiz quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, instaurando-se, assim, o incidente processual.

A alegação de semi-imputabilidade não foi comprovada, pois não houve laudo pericial que atestasse a ausência de inteira capacidade do réu no momento do crime. As provas, inclusive, demonstram que o Apelante tinha discernimento suficiente para compreender a ilicitude da sua conduta, evidenciada pelo interrogatório no qual narra com riqueza de detalhes o proceder do crime.

Ser portador de TDAH e de TOD (conforme laudo privado juntado no index 222172727) não retira a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Uma vez ausente controvérsia sobre a imputabilidade do agente, sem que tenha sido providenciada, portanto, prova pericial, leva ao não acolhimento do requerimento de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, p.ú. do CP, assim como do pedido de aplicação da referida condição como atenuante inominada.

Por fim, acolho o pedido de readequação do regime inicial de cumprimento da pena. Uma vez que redimensionada para o mínimo cominado, isto é, 3 (três) anos de reclusão, e sendo o réu reincidente, cabe, *in casu*, a fixação do regime semiaberto.

Também em razão da reincidência, não faz jus o réu à substituição da PPL por PRD, por não atender ao requisito previsto no inciso II do art. 44 do CP.

**Apelação Criminal n.º 0802686-35.2025.8.19.0006** **FLS.12**

Sendo assim, diante do exposto e enfrentadas as matérias arguidas, o meu voto é pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do apelo defensivo, para afastamento da declaração de ilicitude do interrogatório, para consideração da presença da atenuante da confissão, para readequação da pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e para alteração e do regime inicial do seu cumprimento para o semiaberto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA**
**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ